

RESOLUÇÃO ARIS-MG Nº xxx/2025

De xx de xxxxxxxxxxxx de 2025.

Dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nos municípios regulados pela Agência Reguladora ARIS-MG e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – ARIS-MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo Estatuto Social da ARIS-MG, dos termos previstos em seu Protocolo de Intenções, e

CONSIDERANDO:

Que a gestão e a disposição inadequadas dos resíduos sólidos causam impactos socioambientais como a degradação do solo, o comprometimento dos corpos d'água, a intensificação de enchentes e contribuem para a poluição do ar e a proliferação de vetores de importância sanitária nos centros urbanos, além da catação em condições insalubres nas ruas e nas áreas de disposição final;

Que a Lei Federal nº 11.445/2007 em seu art. 2º, XI, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devam ser prestados com segurança, qualidade, regularidade, continuidade;

Que o art. 3º-C, descreve que a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos domésticos, resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos e resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana;

Que a Lei 11.445/2007, nos termos do art. 23, caput, I e X, confere à entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

O disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece como objetivo a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, de modo a garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, em consonância com a Lei nº 11.445/2007;

Que a Lei Estadual nº 18.031/2009, afirma que a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares são serviços públicos de caráter essencial, de responsabilidade do poder público municipal;

A Resolução ANA nº 187/2024, a qual aprova a Norma de Referência nº 07/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

O Protocolo de Intenções da ARIS-MG, convertido em Contrato de Consórcio Público, que dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora ARIS-MG;

Que a ARIS-MG tem por obrigação, firmada através de Convênio de Cooperação com Municípios regulados, de editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007; e

Que, após a realização da Consulta Pública nº xx/2025, a Diretoria Colegiada da ARIS-MG decidiu pela aprovação e homologação da presente resolução sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora ARIS-MG.

RESOLVE:

Editar normativa sobre as Condições Gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS-MG.

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º O objeto desta Resolução é estabelecer condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos nos municípios regulados pela ARIS-MG.

§ 1º Havendo a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução disciplinará, de igual forma, as relações entre o titular dos serviços e o prestador, conforme o respectivo contrato.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o prestador dos serviços delegados figurará no convênio de regulação como interveniente.

§ 3º Esta Resolução se aplica, no que couber, aos prestadores de serviços vinculados à administração direta e indireta e às empresas privadas responsáveis que atuem como simples prestadoras de serviços pelo regime da Lei Federal nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021, ou como delegatárias, no todo ou em sua parte, pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e/ou manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;

III - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

IV - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

V - aterro sanitário: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;

VI - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VII - coleta ponto a ponto: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço;

VIII - coleta porta a porta: recolhimento de resíduos domésticos e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;

IX - compostagem: processo de decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características diferentes daqueles que lhe deram origem;

X - composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

XI - concessão de serviços públicos: delegação da prestação feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

XII - contrato de concessão: contrato celebrado entre prestador de serviço e titular,

precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei nº 8.987/1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079/2004;

XIII - contrato de terceirização da prestação de serviço: instrumento contratual celebrado por prestador de serviço que integre a administração do titular, mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

XIV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

XV - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVI - digestato: material, sólido ou líquido, resultante de processo de digestão anaeróbia controlada que possui características fertilizantes semelhantes às do dejetado maturado;

XVII - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XVIII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305/2010;

XIX - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XX - instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos (SMRS), estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;

XXI - local de disposição irregular: ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

XXII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XXIV - ponto de coleta: local definido pelo titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos urbanos devem ser dispostos pelos usuários para coleta;

XXV - ponto de entrega voluntária (PEV): consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;

XXVI - receita requerida: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do SMRS e o capital investido de forma prudente pelo prestador de serviço. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, remuneração da entidade reguladora e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;

XXVII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XXVIII - regulação dos serviços: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos (SMRS), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRS;

XXIX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade além da sua disposição final ambientalmente adequada;

XXX - resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRS, cuja responsabilidade é de seus geradores;

XXXI - resíduos domésticos: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

XXXII - resíduos orgânicos: são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

XXXIII - resíduos recicláveis: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem;

XXXIV - resíduos secos: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos;

XXXV - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXXVI - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e

qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;

XXXVII - resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

XXXVIII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XXXIX - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XL - segregação: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do titular e do prestador de serviço;

XLI - tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;

XLII - triagem manual: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada: esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;

XLIII - triagem mecanizada: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separam os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor; e

XLIV - unidade de transbordo: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º Aplicam-se à prestação e à utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios regulados pela ARIS-MG no que couber, os princípios e objetivos contidos na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Federal nº 12.305/2010, e na Lei Estadual nº 18.031/2009, bem como em seus respectivos regulamentos.

Art. 4º Na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, deve ser observado o princípio fundamental da universalização do acesso e da efetiva prestação de serviço, disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Devem ser observados, na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecidos no art. 6º da Lei Federal nº 12.305/2010, os quais compreendem:

I - valorização dos resíduos;

II - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, para garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

III - o princípio do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;

IV - geração de trabalho e renda;

V - participação popular;

VI - respeito à diversidade local e regional;

VII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

VIII - direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 6º A ordem de prioridades na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e

manejo de resíduos sólidos deve observar os princípios que orientam a Política Estadual de Resíduos Sólidos, prevista na Lei Estadual nº 18.031/2009, quais sejam:

- I - a não-geração;
- II - a prevenção da geração;
- III - a redução da geração;
- IV - a reutilização e o reaproveitamento;
- V - a reciclagem;
- VI - tratamento;
- VII - a destinação final ambientalmente adequada; e
- VIII - a valorização dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV - DAS FORMAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º O titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos definirá a forma de prestação dos serviços nas seguintes modalidades:

- I - diretamente, de forma centralizada, por meio de órgão de sua administração direta, facultada a contratação de terceiros pelo regime da Lei nº 14.133/2021, para determinadas atividades;
- II - diretamente, de forma descentralizada, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta;
- III - de forma indireta, mediante Concessão ou Permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei Federal nº 8.987/1995, ou mediante Parceria Público-Privada, no regime da Lei Federal nº 11.079/2004; e
- IV - no âmbito de gestão associada de serviços públicos, desde que autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei Federal nº 11.107/2005.

CAPÍTULO V - DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRS)

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 O SMRS é aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo

adequado dos resíduos sólidos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades:

- I - coleta;
- II - transbordo;
- III - transporte;
- IV - triagem para reutilização ou reciclagem;
- V - tratamento; e
- VI - disposição final dos resíduos.

Art. 11 O SMRS compreende:

- I - Resíduos domésticos;
- II - Resíduos resultantes de atividades comerciais, industriais e de serviços, desde que em quantidade e características semelhantes aos resíduos domésticos, e que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, conforme definido por norma legal ou administrativa, decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta; e
- III - Resíduos originários do serviço público de limpeza urbana (SLU).

Art. 12 O usuário do SMRS, gerador de resíduos domésticos e equiparados, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o titular.

Art. 13 A prestação do SMRS deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no Plano Operacional de Prestação dos Serviços.

Art. 14 As instalações operacionais do SMRS deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 Os resíduos sólidos devem ter destino adequado, sendo proibido lançamento, queima ou a liberação no meio ambiente, em observância ao art. 17 da Lei Estadual nº 18.031/2009.

Art. 16 Em cada uma das etapas de trabalho, o prestador de serviços deve observar o previsto no Plano Operacional de Prestação dos Serviços, desenvolvendo as ações

em conformidade com o planejamento municipal.

Art. 17 A coleta seletiva deve ser progressivamente ampliada, conforme metas estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou ainda no contrato de prestação de serviços.

Art. 18 Cabe ao prestador de serviços capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores nas atividades que lhes competem.

Parágrafo único. Devem ser mantidos nos registros do prestador as capacitações realizadas e suas devidas comprovações documentais.

Art. 19 A prestação de serviço para grandes geradores deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRS e contribua para a modicidade tarifária.

Art. 20 Cabe ao prestador de serviço identificar e registrar as cargas de resíduos com informações sobre sua origem, composição e respectivo peso, conforme estabelecido em seu Plano Operacional de Prestação de Serviços.

SEÇÃO II - DISPONIBILIZAÇÃO PARA COLETA

Art. 21 A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento, inclusive na coleta porta a porta.

Art. 22 Cabe ao prestador de serviços fornecer orientações aos usuários do SMRS quanto ao acondicionamento e disposição para a coleta dos resíduos gerados, inclusive sobre a adequada separação dos resíduos recicláveis e sua destinação para a coleta seletiva.

§ 1º As condições de acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais.

§ 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes.

§ 3º É de responsabilidade do usuário do SMRS os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, observados os critérios estabelecidos pelo titular.

§ 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.

Art. 23 A disponibilização de resíduos domésticos e equiparados, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais:

- I - em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta;
- II - em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto;
- III - em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); e
- IV - em outros locais definidos pelo titular e prestador de serviço, em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas de invasão.

Art. 24 Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.

SESSÃO III - COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 25 A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos, disponibilizados pelos usuários, e o transporte para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. 26 O prestador de serviços deve estabelecer um sistema de coleta de resíduos domiciliares regular com dias e horários determinados conforme Plano Operacional de Prestação de Serviços.

§ 1º Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados pelos prestadores de serviços aos usuários por meio de informativos impressos, bem como nas diversas plataformas de mídia e publicidade digitais.

§ 2º A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados poderá ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva.

Art. 27 A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais conforme estabelecido no Plano Operacional de Prestação de Serviços.

Art. 28 A coleta de resíduos domiciliares deverá ser executada em todas as vias

abertas no município em condições de circulação de veículos.

Parágrafo único. Nas áreas de difícil acesso com imóveis habitados, deve ser prevista solução alternativa de coleta dos resíduos conforme viabilidade técnica do prestador e respeitando os contratos vigentes.

Art. 29 Durante a atividade de coleta, deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

§ 1º Quando ocorrer, por acidente, o derramamento de resíduos sólidos, os coletores deverão recolher imediatamente os resíduos e recolocá-los no veículo, caso ocorra derramamento nas vias.

§ 2º Quando ocorrer, por acidente, o derramamento de líquidos nas vias, deverão ser adotadas providências para limpeza da área afetada.

Art. 30 Os veículos coletores de resíduos domiciliares devem apresentar as seguintes características:

I - estar em perfeitas condições de manutenção e conservação e em concordância com as normas técnicas pertinentes;

II - constar na lateral dos veículos uma identificação contendo nome e logomarca do prestador dos serviços, telefone para contato, identificação do município e os telefones do Serviço de Atendimento ao Usuário;

III - sistema de iluminação e sinalização em consonância com as normas de trânsito;

IV - sensor traseiro ativado automaticamente quando acionada a marcha à ré, com emissão de sinais sonoros; e

V - equipamentos e dispositivos de proteção contra intempéries.

Art. 31 O esgotamento do tanque de chorume dos veículos coletores somente poderá ser feito em local definido nas instalações do prestador ou em local autorizado pelo órgão ambiental competente, garantindo a destinação ambientalmente adequada.

Art. 32 A coleta dos resíduos originários do SLU pode ser realizada de forma separada ou em conjunto com os resíduos domésticos e equiparados.

SUBSEÇÃO I - COLETA INDIFERENCIADA

Art. 33 A coleta indiferenciada ou convencional é a modalidade estabelecida para

o recolhimento dos resíduos sólidos não segregados na origem.

Art. 34 Os resíduos da coleta indiferenciada ou convencional deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento destes tipos de resíduos, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 35 A coleta indiferenciada ou convencional deverá ser realizada respeitando-se as metas definidas para a coleta seletiva, conforme o PMSB ou PGIRS.

SUBSEÇÃO II - COLETA SELETIVA

Art. 36 A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.

Art. 37 Caberá aos titulares dos SMRS adotar a coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais como forma de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, conforme estabelecido em disposições legais e regulamentares e no PMSB ou PGIRS.

§ 1º O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos deve priorizar a participação de organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas em cooperativas, ou outras formas de associação de catadores, que agregam pessoas de baixa renda.

§ 2º Nos termos definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), deverão ser apoiadas prioritariamente a formação, capacitação e desenvolvimento das cooperativas de catadores e recicladores por parte dos titulares dos SMRS.

§ 3º Caberá ao titular e ao prestador de serviços envolvido promover a divulgação, educação ambiental, eficácia, eficiência e sustentabilidade dos programas de coleta seletiva e reciclagem implantados.

Art. 38 Os resíduos recicláveis devem ser segregados em resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos, acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva, conforme estabelecido na legislação do titular, no PMSB ou PGIRS e nas normas da ARIS-MG.

Parágrafo único. A separação dos resíduos secos, em parcelas específicas, poderá ser progressivamente estendida conforme estabelecido pelo titular.

Art. 39 Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem e/ou de tratamento, incluindo as de compostagem.

SEÇÃO IV - TRANSBORDO

Art. 40 A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos provenientes da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. 41 As unidades de transbordo devem ser submetidas aos processos de licenciamento ambiental de acordo com a legislação vigente.

Art. 42 As unidades de transbordo deverão ter condições operacionais e administrativas de mensurar a quantidade mássica ou volumétrica de resíduos que entram nas unidades, bem como sua origem e destino.

Art. 43 Para o efetivo funcionamento das unidades de transbordo, estas deverão obedecer a todas as normas legais ambientais e outras aplicáveis, bem como dispor e instalar:

- I - sistema de isolamento que impeça o acesso de pessoas estranhas;
- II - sinalização de segurança e identificação dos resíduos armazenados;
- III - acessos internos e externos que permitam a sua utilização sob quaisquer condições climáticas;
- IV - medidas que minimizem a ação dos ventos;
- V - sistema de impermeabilização da base do local de armazenamento.

Art. 44 O prazo de estocagem de resíduos sólidos nas unidades de transbordo deverá seguir as disposições estabelecidas no respectivo licenciamento ambiental, quando assim determinado.

Art. 45 A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.

SEÇÃO V - TRANSPORTE

Art. 46 A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior

capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos a partir da unidade de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou destinação final.

Art. 47 O transporte deve ser feito por meio de veículo adequado aos tipos de resíduos transportados, obedecendo-se às regulamentações pertinentes, sob responsabilidade do prestador de serviços.

§ 1º Os veículos e contêineres utilizados devem operar dentro das capacidades adequadas.

§ 2º A cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, de forma a impedir o derramamento de resíduos sólidos e protegendo-os contra intempéries.

Art. 48 O transporte dos resíduos sólidos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados.

Art. 49 Durante a atividade de transporte, deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

SEÇÃO VI - TRIAGEM PARA FINS DE REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM

Art. 50 A atividade de triagem consiste na separação dos resíduos sólidos em várias parcelas específicas, de acordo com suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, a fim de reutilização e reciclagem.

Art. 51 A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.

Parágrafo único. A implantação de unidades ou usinas de triagem deve ser precedida por estudos técnicos e econômicos, considerando o mercado para o material reciclado e os custos de instalação.

Art. 52 As unidades de triagem ou usinas de triagem devem possuir todas as licenças e autorizações necessárias e cumprir as normas ambientais vigentes.

Art. 53 As unidades de triagem ou usinas de triagem devem ser compostas por um conjunto de estruturas físicas edificadas como galpão de recepção e triagem dos resíduos, galpão para armazenamento de recicláveis, unidades de apoio e sistema de

tratamento dos efluentes gerados, os quais devem possuir, no mínimo, as seguintes características:

I - piso impermeabilizado na área de recepção e manejo dos resíduos, cobertura e sistema de drenagem para águas pluviais e efluentes;

II - as unidades devem prever silos ou depósitos adequados com capacidade para o processamento de, pelo menos, um dia;

III - as unidades de reciclagem devem ser providas de balança, devendo ser realizado o controle do quantitativo de resíduos.

Art. 54 O prestador deverá disponibilizar a ARIS-MG, sempre que solicitado, relatórios das unidades de triagem, contendo informações sobre quantidade de resíduos processados na unidade, separados por tipo de resíduo, conforme categorias estabelecidas pela regulamentação vigente.

Art. 55 Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverá priorizar a contratação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, para a execução das atividades relacionadas ao reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis.

§ 1º Quando houver a contratação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores, a parceria entre os prestadores de serviços e as cooperativas e/ou associações deverá ser formalizada por meio de um contrato escrito, que defina claramente os termos e condições da colaboração.

§ 2º O contrato deve especificar o escopo da parceria, incluindo as responsabilidades de cada parte, a forma de compartilhamento de receitas e custos, e os critérios para a coleta e triagem de materiais.

§ 3º O prestador de serviços deve acompanhar regularmente o desempenho da cooperativa ou associação, garantindo que os serviços prestados estejam em conformidade com os padrões estabelecidos e que os resíduos sólidos estejam sendo manejados de forma correta e sustentável.

§ 4º O prestador de serviços deve assegurar que os catadores tenham condições

adequadas de trabalho, respeitando normas de saúde e segurança, fornecendo equipamentos de proteção individual (EPI) e garantindo um ambiente de trabalho seguro.

§ 5º O prestador deve oferecer capacitação e treinamento aos membros da cooperativa ou associação para garantir que eles estejam preparados para executar suas atividades de forma eficiente e segura.

Art. 56 As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação do SMRS e do SLU deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos da ARIS-MG e no Plano Operacional de Prestação de Serviços.

SEÇÃO VII – TRATAMENTO

Art. 57 A atividade de tratamento é realizada por processos e operações que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos visando à minimização do risco à saúde pública e à preservação da qualidade do meio ambiente, podendo o tratamento ser físico, químico, biológico ou térmico.

Art. 58 Os resíduos sólidos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem.

Art. 59 As operações de tratamento dos resíduos sólidos devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 60 Em qualquer tipo de unidade, devem ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e de segurança do trabalho.

Art. 61 Deve ser estimulada a instalação de unidades de compostagem ou de biodigestão, como forma de evitar a disposição da fração orgânica nos aterros sanitários, aumentando assim sua vida útil.

§ 1º Quando houver sistema de compostagem para resíduos sólidos, deverão ser articuladas, com os agentes econômicos e sociais, formas de utilização do composto produzido.

§ 2º A implantação de unidades de compostagem deve ser precedida de estudos técnicos e econômicos, levando em conta o mercado para o composto e os custos de

implantação.

Art. 62 A ARIS-MG realizará fiscalizações nas unidades de tratamento de resíduos sólidos para verificar o cumprimento das condições estabelecidas nos PGIRS, nos Planos Operacionais e na legislação vigente.

Parágrafo Único. Os prestadores de serviços deverão disponibilizar relatórios periódicos que contenham as seguintes informações:

I - tipo e quantidade de resíduos tratados: detalhamento dos tipos de resíduos tratados e as respectivas quantidades processadas em cada período;

II - controle de entrada de resíduos: monitoramento rigoroso dos resíduos que chegam às unidades de tratamento, especificando tanto a quantidade quanto o tipo de material recebido;

III - conformidade com parâmetros legais: controle e monitoramento dos parâmetros técnicos do processo de tratamento, assegurando que todos os procedimentos atendam às normas e regulamentações legais vigentes;

IV - taxa de desvio de aterro: percentual de resíduos que, após o tratamento, não são destinados a aterros sanitários;

V - eficiência de reciclagem: quantidade de resíduos recicláveis recuperados após o tratamento, expressa em percentual sobre o total de resíduos coletados;

VI - produção de composto orgânico: volume de composto orgânico produzido pelas unidades de compostagem, incluindo informações sobre a qualidade e destinação final do composto;

VII - emissões de gases de efeito estufa: medições das emissões de gases resultantes dos processos de tratamento;

VIII - custo por tonelada tratada: custo médio do tratamento de resíduos sólidos por tonelada, incluindo todos os custos operacionais;

IX - integração de cooperativas: número de cooperativas ou associações de catadores integradas ao processo de tratamento e volume de materiais coletados e reciclados.

SEÇÃO VIII - DESTINAÇÃO FINAL

Art. 63 Conforme Lei Federal 12.305/2010, a atividade de destinação final de

resíduos inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 64 A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 65 A reciclagem consiste no processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 66 A compostagem é o processo de decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características diferentes daqueles que lhe deram origem.

Art. 67 A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão, gaseificação, pirólise ou coprocessamento.

Art. 68 A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos deve observar as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, conforme estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.305/2010.

Art. 69 A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 70 A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

Art. 71 Após a devida triagem e quando nenhuma alternativa técnica demonstrar

viabilidade econômico-financeira para tratamento e recuperação do material coletado, os rejeitos oriundos das atividades que integram os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser dispostos em aterros sanitários devidamente licenciados pelos órgãos ambientais.

Art. 72 O prestador de serviços públicos deverá atender às metas progressivas para redução da disposição de resíduos sólidos em aterros sanitários, definidas no PMSB ou no PGIRS, nos contratos de concessões, de parcerias público-privadas e contratos de terceirização.

Parágrafo Único. O titular dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos deve promover a articulação entre os diferentes atores da cadeia produtiva para garantir a efetividade dos sistemas de logística reversa.

Art. 73 Para disposição final dos rejeitos, deve ser priorizada a iniciativa de soluções consorciadas ou compartilhadas com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Art. 74 O aterro sanitário deve operar de modo a garantir proteção ao meio ambiente, evitando a contaminação das águas subterrâneas pelo chorume e o acúmulo do biogás resultante da decomposição anaeróbia dos resíduos no interior do aterro.

Art. 75 São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

- I - a utilização de resíduos sólidos como alimentação;
- II - a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;
- III - a criação de animais domésticos; e
- IV - a fixação de habitações temporárias ou permanentes.

Art. 76 A ARIS-MG realizará fiscalizações dos aterros sanitários para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas nos PGIRS, nos Planos Operacionais e na legislação vigente.

Art. 77 Deverá ser realizado monitoramento dos seguintes itens, sem prejuízo de outros estabelecidos no licenciamento ambiental:

- I - tipo e quantidade de resíduos dispostos: detalhamento dos tipos de resíduos

dispostos e as respectivas quantidades recebidas em cada período;

II - controle de entrada de resíduos: monitoramento dos resíduos que chegam ao aterro, especificando tanto a quantidade quanto o tipo de material recebido;

III - conformidade com parâmetros legais: controle e monitoramento dos parâmetros técnicos operacionais do aterro, assegurando que todos os procedimentos atendam às normas e regulamentações legais vigentes;

IV - gestão de efluentes: relatório sobre o manejo de efluentes gerados pelo aterro, incluindo quantidade e qualidade dos efluentes e sua destinação final;

V - emissões de gases de efeito estufa: medições das emissões de gases gerados pela decomposição dos resíduos no aterro e pelas operações de manejo, incluindo a queima de gás metano (CH₄) e outros gases que possam ser capturados e utilizados para geração de energia ou combustão controlada, assegurando que as emissões estejam em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

VI - monitoramento de impactos ambientais: avaliação dos impactos ambientais relacionados ao funcionamento do aterro, incluindo análises de solo, água e ar nas áreas circunvizinhas;

VII - planos de recuperação e reabilitação: informações sobre os planos para recuperação e reabilitação da área após o fechamento do aterro, incluindo cronogramas e metodologias a serem adotadas.

SEÇÃO IX - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 78 O SMRS terá a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º O titular definirá a modalidade de remuneração dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 79 As taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da prestação do SMRS considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, observando-se o disposto no art. 35, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 80 Os usuários poderão ser classificados por categorias e eventuais subcategorias, cujas taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos levarão em conta o nível de renda da população da área atendida e a adequada destinação dos resíduos coletados, podendo ainda considerar, de forma isolada ou conjunta, para fins de quantificação dos resíduos:

- I - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- III - a finalidade de uso do imóvel;
- IV - o consumo de água;
- V - a frequência da coleta;
- VI - outros parâmetros estabelecidos pela ARIS-MG.

§ 1º Caberá ao usuário informar ao prestador dos serviços sobre as situações supervenientes que importarem em alteração de seu cadastro, respondendo, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações,

§ 2º No caso de erro de classificação por culpa exclusiva do usuário, o prestador dos serviços poderá cobrar os valores retroativos a até 90 (noventa) dias para os casos em que foi feita cobrança a menor, a título de ressarcimento.

§ 3º No caso de erro de classificação por culpa exclusiva do prestador de serviços, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior e comprovadamente pagos, sendo vedado ao prestador dos serviços cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor.

Art. 81 O prestador dos serviços deverá informar ao usuário as características e exigências para obtenção dos benefícios decorrentes de políticas de cobrança social.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 O SLU é aquele que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter universal, prestado a toda coletividade, não havendo usuário direto do serviço, e constituído pelas seguintes atividades:

- I - varrição;
- II - capina e raspagem;
- III - roçada;
- IV - poda;
- V - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- VI - limpeza e asseio de logradouros públicos; e
- VII - remoção de resíduos em logradouros.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas outras atividades de limpeza urbana, desde que estejam relacionadas ao disposto no caput deste artigo.

Art. 83 A prestação do SLU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e as características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no Plano Operacional de Prestação dos Serviços.

Art. 84 Os resíduos resultantes de serviços de capina, roçagem, poda e supressão de árvores em áreas públicas, bem como aqueles de limpeza corretiva, devem ter destinação ambientalmente adequada.

Art. 85 Os resíduos recolhidos em áreas verdes públicas devem ser acondicionados de forma segregada e igualmente encaminhados para unidades de tratamento.

Art. 86 Os funcionários envolvidos na prestação do SLU devem receber treinamento adequado sobre as técnicas de varrição, coleta e descarte de resíduos, assim como sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

SEÇÃO II - LIXEIRAS PÚBLICAS

Art. 87 As lixeiras públicas são equipamentos de pequeno volume instalados em logradouros públicos, para descarte de pequenas quantidades de resíduos sólidos

urbanos pelos usuários.

Art. 88 As lixeiras públicas deverão atender aos padrões definidos pelo titular dos serviços públicos dentro do Plano Operacional, quando este definir, observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, e estar localizadas de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 89 Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser recolhidos e encaminhados para a destinação final ambientalmente adequada.

SEÇÃO III - VARRIÇÃO

Art. 90 Os serviços de varrição de vias e logradouros públicos consistem na operação manual ou mecanizada da varrição na superfície dos passeios pavimentados, sarjetas, canteiros centrais, dos locais de grande circulação de pedestres e onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público, bem como no esvaziamento das lixeiras públicas (papeleiras) e acondicionamento dos resíduos recolhidos.

Art. 91 Os serviços de varrição deverão ser executados nas vias e logradouros públicos elencados no Plano Operacional, de acordo com as frequências e horários determinados para cada local.

Parágrafo Único. A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente.

Art. 92 Os resíduos provenientes dos serviços de varrição deverão ser acondicionados conforme especificações das normas técnicas e de modo a impossibilitar-lhes vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos em pontos que comprometam o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana e encaminhados para destinação ambientalmente adequada.

Art. 93 O prestador do serviço de varrição deve realizar o monitoramento contínuo da prestação desses serviços, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - Alocação e monitoramento da mão de obra destinada à varrição;
- II - Estabelecimento e acompanhamento do itinerário da varrição.

SEÇÃO IV - CAPINA E RASPAGEM

Art. 94 A atividade de capina consiste no corte, eliminação ou retirada total de cobertura vegetal existente em logradouros públicos.

Art. 95 A atividade de raspagem consiste na remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas.

Art. 96 As atividades de capina e raspagem podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

SEÇÃO V - ROÇADA

Art. 97 A atividade de roçada consiste no corte de vegetação, na qual se mantém uma cobertura vegetal viva sobre o solo.

Art. 98 A atividade de roçada pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Art. 99 A atividade de roçada poderá ser realizada em logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos e de segurança.

Art. 100 Pode ser incluída na atividade de roçada a limpeza de margens e calhas de cursos d'água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas.

Art. 101 A atividade de roçada de áreas particulares, quando executada pelo prestador de serviço, deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.

SEÇÃO VI - PODA

Art. 102 A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno e de grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, na sua execução, as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regramentos editados pelo titular.

Art. 103 Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRS.

SEÇÃO VII - LIMPEZA E ASSEIO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 104 As atividades de limpeza e asseio consistem na limpeza e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e outros logradouros públicos para mantê-los limpos e livres de odores desagradáveis.

Parágrafo único. Nas atividades de limpeza e asseio deverá ser priorizada a utilização de água de reuso para minimizar o uso de água potável.

Art. 105 A atividade de limpeza de feiras livres e eventos públicos compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser disponibilizados em local indicado pelo prestador de serviço para a coleta.

SEÇÃO VIII - DESOBSTRUÇÃO E LIMPEZA DE BUEIROS, BOCAS DE LOBO E CORRELATOS

Art. 106 A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consiste em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados que impedem ou dificultam o escoamento de águas pluviais por meio destes.

Parágrafo único. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

SEÇÃO IX - REMOÇÃO DE RESÍDUOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 107 A atividade de remoção de resíduos em logradouros públicos consiste no recolhimento, limpeza e transporte de resíduos sólidos ali depositados.

Art. 108 As atividades de remoção de resíduos em logradouros públicos podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local, da quantidade de resíduos e da eficiência na prestação.

Parágrafo único. Quando possível, a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos deverá ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e a

redução da disposição de resíduos em aterros.

Art. 109 Os resíduos sólidos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 110 A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento dos instrumentos de planejamento, contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela ARIS-MG.

§ 1º A fiscalização realizada pela ARIS-MG não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao titular.

§ 2º A fiscalização poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpram as normas.

CAPÍTULO VIII - DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 111 Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados em observância ao princípio da continuidade.

Art. 112 Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições:

I - emergências que atinjam a segurança de pessoas e bens; e

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela ARIS-MG.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

Art. 113 O prestador de serviços públicos deverá comunicar a ARIS-MG, ao titular, os usuários e ao órgão colegiado de controle social a ocorrência de interrupções programadas e de interrupções não programadas de quaisquer atividades que afetem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e

bens.

§ 1º A comunicação de interrupção programada deverá ser realizada com, pelo menos, 72 (Setenta e duas) horas de antecedência, por meios que assegurem ampla informação aos usuários.

§ 2º As manutenções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dias não úteis, de forma a não comprometer a continuidade dos serviços.

§ 3º A comunicação de interrupção não programada deverá ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do fato que motivou a interrupção, por meios que assegurem ampla informação aos usuários.

§ 4º As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:

- I - área e instalação atingidas;
- II - atividades interrompidas;
- III - data e o tipo de ocorrência;
- IV - motivos da interrupção;
- V - medidas mitigadoras adotadas; e
- VI - previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Art. 114 O prestador de serviços deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que possa prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, descrito de forma objetiva no Plano Operacional.

Art. 115 O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, força maior ou emergência.

CAPÍTULO IX - DO PLANO OPERACIONAL

Art. 116 O Plano Operacional de prestação dos serviços é o instrumento que define as estratégias de operação e manutenção, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos PMSB ou PGIRS, para garantir a prestação adequada dos serviços.

§ 1º O titular elaborará o Plano Operacional de prestação dos serviços, que deverá

ser encaminhado à ARIS-MG para aprovação.

§ 2º As áreas urbanas e rurais deverão ser contempladas pelo Plano Operacional de prestação dos serviços.

§ 3º O Plano Operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais.

Art. 117 O Plano Operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo:

- I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades;
- II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização, observando-se as exigências e requisitos contidos nas normas regulamentadoras;
- III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;
- IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários, incluindo as áreas para varrição de calçadas;
- V - identificação dos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa;
- VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;
- VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;
- VIII - especificações técnicas, condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas;
- IX - diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas zonas urbanas e rurais com a apresentação detalhada dos itinerários de coleta para cada área;
- X - ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos; e
- XI - ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos

serviços para resguardar a saúde pública.

CAPÍTULO X - DO REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 118 O Regulamento de Serviços é o instrumento dedicado a disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários.

Art. 119 O prestador de serviço elaborará o Regulamento de Serviços, que deverá ser encaminhado à ARIS-MG para aprovação.

§ 1º O Regulamento de Serviços abrangerá, no mínimo:

I - direitos e deveres dos usuários;

II - regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes;

III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços;

IV - dias e horários que os serviços serão prestados;

V - soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas a serem adotadas; e

VI - canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento.

§ 2º O Regulamento de Serviços deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem simples e acessível, quando possíveis por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços.

§ 3º O Regulamento de Serviços deverá ser encaminhado à ARIS-MG no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de celebração do convênio ou consórcio à ARIS-MG.

§ 4º A ARIS-MG deliberará no prazo de 90 (noventa) dias sobre a aprovação do referido Regulamento de Serviços.

§ 5º É suspensa a contagem do prazo para deliberação da ARIS-MG quando o documento retornar para correções e/ou alterações, devendo ser observado o prazo estabelecido para atendimento da solicitação de alteração no ato da comunicação.

§ 6º Toda e qualquer alteração proposta no Regulamento de Serviços deverá ser

enviada previamente para análise e aprovação pela ARIS-MG.

§ 7º Para os municípios já consorciados/conveniados à ARIS-MG, a atualização do seu Regulamento de Serviços contará os mesmos prazos previstos neste artigo, a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 8º Na delegação dos serviços públicos, caso o titular dos serviços não tenha elaborado o Regulamento de Serviços anteriormente à celebração do contrato de concessão, caberá ao Prestador de Serviços encaminhá-lo à ARIS-MG, após a assinatura do contrato.

CAPÍTULO XI - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 120 O prestador de serviços é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade e cortesia na prestação do serviço.

Art. 121 O prestador de serviços deve dispor de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços, devidamente registradas em sistema informatizado.

Art. 122 Quando não for possível uma resposta imediata, o prestador de serviços deverá comunicar ao usuário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

Art. 123 O prestador de serviços deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas/taxas em vigor e os critérios de faturamento.

Art. 124 Para conhecimento ou consulta do usuário, o prestador de serviços deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação:

- I - cópia desta Resolução;
- II - Regulamento de Serviços;
- III - código de defesa do consumidor e contato do PROCON;
- IV - Plano Operacional da prestação dos serviços;

- V - instrumento de cobrança instituído;
- VI - tabela de preços, prazos dos serviços com outros preços públicos;
- VII - cópias e/ou número das licenças ambientais
- VIII - meio de contato da ouvidoria do prestador e da ouvidoria da ARIS-MG;
- IX - informações acerca da programação da coleta dos resíduos domiciliares, discriminando os dias, os setores e horário ou turno de realização da coleta;
- X - informações acerca dos tipos de resíduos coletáveis e das formas adequadas de acondicionamento e disposição desses para coleta
- XI - endereço dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs), quando existentes, com indicação do tipo de material a ser recebido e respectivo horário de atendimento;
- XII - formulário para encaminhamento de solicitação ou reclamação de serviços;
- XIII - formulário para solicitação de cobrança diferenciada para usuário de baixa renda;
- XIV - informações a respeito da ARIS-MG;
- XV - material informativo e educativo;
- XVI - forma para obtenção de segunda via de fatura;
- XVII - forma para emissão da declaração de quitação anual de débitos;
- XVIII - formulário para encaminhamento de pedido de débito automático da fatura em conta do usuário, caso seja disponibilizada essa forma de pagamento.

Art. 125 O prestador de serviços deverá disponibilizar à ARIS-MG, sempre que solicitado, relatório contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, incluindo o percentual de reclamações não atendidas.

Art. 126 O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei Federal nº. 12.007/2009 ou de suas alterações.

Art. 127 As demandas dos usuários não atendidas de forma satisfatória pelo prestador de serviços públicos poderão ser comunicadas à Ouvidoria da ARIS-MG.

Parágrafo único. As demandas encaminhadas para a ARIS-MG deverão relacionar o número do respectivo protocolo de atendimento registrado e informado pelo prestador

de serviços públicos.

Art. 128 Todas as formas de comunicação e/ou notificação realizadas por parte do prestador de serviços (orais ou escritas) deverão ser realizadas de forma compreensível e de fácil entendimento.

CAPÍTULO XII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 129 A educação ambiental compreende os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 130 A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço com vistas a orientar os usuários sobre os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos na cadeia de manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo titular.

Parágrafo único. O prestador de serviço poderá desenvolver ações e projetos de educação ambiental voltado ao público escolar, em parceria com as instituições de ensino para disseminação do conteúdo.

Art. 131 O prestador de serviços deverá realizar seus programas de educação ambiental considerando o previsto nos PGIRS e Plano Operacional de prestação de serviços, obedecendo as diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

Parágrafo único. As ações de educação ambiental desenvolvidas pelo prestador de serviços poderão ser realizadas em conjunto com o poder público municipal.

CAPÍTULO XIII - DAS COOPERATIVAS E OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES

Art. 132 As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação do SLU e do SMRS deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nesta Resolução e no Plano Operacional de prestação de serviços.

Art. 133 O Plano Operacional de prestação de serviços, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais

reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

- I - à formalização da contratação;
- II - ao empreendedorismo;
- III - à inclusão social;
- IV - à emancipação econômica; e
- V - aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.

CAPÍTULO XIV - DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 134 Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, não integram o sistema de logística reversa conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305/2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.

Art. 135 Os custos referentes à logística reversa incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados não deverão ser repassados aos usuários do SMRS.

Art. 136 Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.

Art. 137 O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRS.

CAPÍTULO XV - DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I - DO USUÁRIO

Art. 138 São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

- I - a prestação adequada dos serviços;

- II - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- III - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades as quais estejam sujeitos;
- IV - o acesso ao Regulamento de Serviços;
- V - o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- VI - a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- VIII - o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;
- IX - proteção de suas informações pessoais;
- X - a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- XI - a obtenção de informações precisas e de fácil acesso, especialmente sobre:
 - a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
 - b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
 - c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
 - d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
 - e) valor das taxas e/ou tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.
- XII - a comunicação prévia da suspensão da prestação dos serviços.

Art. 139 São deveres do usuário:

- I - acondicionar e disponibilizar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público de coleta regular, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;
- II - observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no local

de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta;

III - utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;

IV - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;

V - colaborar para a prestação adequada do serviço;

VI - preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

VII - encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis;

VIII - estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRS, quando houver cobrança instituída; e

IX - segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, conforme critérios do titular.

SEÇÃO II – DOS TITULARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 140 Constituem atribuições dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - elaborar e regulamentar, através do PMSB ou do PGIRS, sua política municipal de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

II - implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos PMSB ou PGIRS;

III - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observado o PMSB ou PGIRS;

IV - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRS;

V - no caso de prestação direta dos serviços, definir, por instrumento normativo pertinente, o ente autárquico, setor, departamento ou secretaria responsável pela prestação dos serviços;

VI - definir as calçadas dos imóveis que serão parte ou não da atividade de varrição;

VII - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional

de resíduos sólidos;

VIII - elaborar e apresentar à ARIS-MG o Plano Operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

IX - definir e informar o horário e a frequência da prestação dos serviços;

X - prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela ARIS-MG;

XI - disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA;

XII - minimizar a quantidade de rejeitos, atendendo às metas progressivas para a redução de sua disposição em aterros sanitários, conforme definidas no PMSB ou PGIRS, e à obrigação disposta no art. 36 da Lei Federal nº 12.305/2010;

XIII - fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, comum ou de parceria público-privada;

XIV - intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;

XV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

XVI - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

XVII - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

XVIII - regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço;

XIX - atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado

ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

XX - remunerar o prestador de serviço, como usuário, pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU.

§ 1º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

§ 2º O titular deverá estabelecer a quantidade e qualidade dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para considerá-los resíduos sólidos urbanos, equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRS.

Art. 141 O titular de serviços públicos que tenha delegado ou vier a delegar a prestação de serviços por meio de contrato de concessão ou parceria público-privada deve nomear, através de ato próprio do Poder Executivo ou Autarquia responsável, o Gestor do referido Contrato.

Parágrafo único. O Gestor do contrato de concessão ou parceria público-privada é o elo de comunicação do Poder Concedente com as demais partes envolvidas e o responsável pela prestação de informações à ARIS-MG, salvo indicação do titular por pessoa específica.

Art. 142 O Poder Concedente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa contratual das condições e dispositivos da concessão ou parceria público-privada licitada, devendo exercer esse papel adequadamente através da figura obrigatória do Gestor de Contrato.

Art. 143 Ao Poder Concedente cabe acompanhar e validar as obras e investimentos previstos em contrato de concessão ou parceria público-privada.

Art. 144 O titular dos serviços públicos deverá encaminhar à ARIS-MG cópias digitais dos contratos das atividades relativas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e seus respectivos aditivos no prazo de 30 (trinta) dias de sua celebração.

SEÇÃO III - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 145 São direitos do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

I - receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos

na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente; e

II - interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas nesta resolução.

Art. 146 São deveres do prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

II - atender às condições e metas estabelecidas nos termos dos contratos e dos PMSB e PGIRS;

III - elaborar o Regulamento de Serviços e encaminhá-lo para a aprovação pela ARIS-MG;

IV - divulgar e disponibilizar o Regulamento de Serviços, aprovado pela ARIS-MG, em seu sítio eletrônico;

V - fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela ARIS-MG, titular e por órgão colegiado de controle social, se existente;

VI - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente;

VII - manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da ARIS-MG e titular;

VIII - implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do titular e da ARIS-MG, e dos instrumentos contratuais, de acordo com o PMSB e PGIRS;

IX - disponibilizar serviço de atendimento que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto a prestação dos serviços.

X - informar aos usuários, nos meios de comunicação disponíveis, sobre os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos;

XI - comunicar aos usuários, ao titular, à ARIS-MG e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais;

XII - divulgar, de forma ampla e permanente, as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para os diferentes tipos de coletas em em seu sítio eletrônico e em outros meios de comunicação;

XIII - nos casos de prestação indireta, realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

XIV - nos casos de prestação direta, realizar junto aos usuários, conforme programas previstos no PMSB e/ou PGIRS, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

XV - elaborar o relatório de atendimento ao Plano Operacional de prestação dos serviços e ao Regulamento de Serviços, e encaminhar à ARIS-MG para aprovação sempre que solicitado;

XVI - elaborar o relatório de atendimento aos usuários e encaminhar à ARIS-MG para aprovação sempre que solicitado;

XVII - projetar e executar obras e instalações que integrem a prestação dos serviços, naquilo que couber;

XVIII - promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental;

XIX - realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

XX - destinar os resíduos recolhidos para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final, de forma ambientalmente adequada;

XXI - cumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão comercial e econômico-financeira da concessão ou parceria público-privada; e

XXII - enviar documentação e apresentar todas as informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e outras relativas à prestação dos serviços e ao contrato de concessão ou parceria público-privada, se aplicável, no prazo e periodicidade estipulados pelo titular.

Art. 147 O prestador de serviços públicos deverá disponibilizar aos empregados ou servidores públicos alocados em todos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, obrigatoriamente, equipamentos de proteção individual (EPI) de acordo com as normas de segurança do trabalho vigentes, observando os requisitos e as medidas de prevenção previstas na NR 38, que trata da Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 148 O prestador de serviços públicos deverá solucionar problemas que prejudiquem a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo as medidas contidas em seu plano operacional, no item ações de emergência e contingência para serviços de resíduos sólidos.

Art. 149 Na ocorrência de incidentes, o prestador de serviços públicos deverá comunicar o ocorrido ao titular dos serviços e a ARIS-MG imediatamente após a ciência dos fatos e informar, em até 5 (cinco) dias, o seguinte:

I - descrição do local, hora, natureza e causa provável do incidente;

II - atividades afetadas;

III - caracterização dos danos causados; e

IV - providências corretivas para reparar os danos ou mitigar os riscos, prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá informar ao titular e a ARIS-MG, em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu restabelecimento, sobre a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços.

Art. 150 Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão manter livre acesso aos servidores da ARIS-MG, em todas as dependências relacionadas com os serviços, bem como a equipamentos e informações pertinentes.

Parágrafo único. Também terão livre acesso os colaboradores de empresas contratadas pela ARIS-MG para a execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao prestador de serviços.

Art. 151 Os prestadores de SMRS e SLU deverão pagar, pelo exercício das atividades regulatória e fiscalizatória, o Preço Público de Regulação em proveito da ARIS-MG, nos termos do convênio de regulação formalizado.

Parágrafo único. O valor, metodologia de apuração e forma de repasse dos valores do Preço Público de Regulação serão os estabelecidos em resoluções próprias da ARIS-MG.

SEÇÃO IV – DA ARIS-MG

Art. 152 A ARIS-MG tem a função de regular e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação e de prestação desses serviços, quando aplicáveis, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Art. 153 É direito da ARIS-MG o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo titular.

Art. 154 Compete à ARIS-MG:

I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme definido no convênio de cooperação;

II - fiscalizar o cumprimento desta Resolução;

III - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;

IV - verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;

- V - fiscalizar o cumprimento da adequada prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no que dispõem a legislação e os normativos;
- VI - disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços;
- VII - aprovar o plano operacional de prestação dos serviços;
- VIII - aprovar o regulamento de serviço;
- IX - aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;
- X - elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- XI - disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e
- XII - analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.

Art. 155 A ARIS-MG é a responsável pela regulação econômica das tarifas e pelo apontamento técnico de proposição de taxas, de modo que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da prestação dos serviços prestados diretamente ou delegados quanto à modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo único. Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARIS-MG limitar-se-ão à elaboração de estudos econômicos que visem à recuperação de custos e sustentabilidade econômica dos serviços, que subsidiarão a decisão do titular dos serviços.

CAPÍTULO XVI - DO CONTROLE SOCIAL

Art. 156 O controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 157 O prestador deverá observar os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de

resíduos sólidos estabelecidos pelo titular.

Parágrafo único. São mecanismos de controle social:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências; e

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação das políticas de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158 Na contagem dos prazos estipulados nesta resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos de que trata esta resolução deverão ser computados em dias corridos, exceto quando no artigo houver a definição do prazo em dias úteis.

Art. 159 As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela Diretoria Colegiada da ARIS-MG.

Art. 160 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 161 Revoga-se a Resolução de Regulação nº 033/2020 e as disposições em contrário.

Viçosa, xx de xxxxxx de 2025.